



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005602-85.2013.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, são apelados CICERO PEREIRA ROCHA CAJAMAR-ME e CICERO PEREIRA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0005602-85.2013.8.26.0108

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAJAMAR

APELADO: CICERO PEREIRA ROCHA CAJAMAR-ME E OUTRO

COMARCA: CAJAMAR

VOTO Nº 34830

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – Exercícios de 2009 a 2012 – Insurgência em face da sentença que reconheceu, de ofício, após manifestação da exequente, a prescrição intercorrente – Descabimento – Execução ajuizada em 15.08.2013 – Exequente que não foi diligente o suficiente para citar o devedor a tempo e modo que interrompesse eficazmente a prescrição – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CAJAMAR**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 62/64, que julgou extinta a execução fiscal por reconhecer a prescrição intercorrente.

Sustenta, em suma, que sempre foi diligente para o andamento da execução fiscal e invoca em seu prol a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Ao contrário do que alegado pela Fazenda Municipal, ora apelante, esta não foi suficientemente diligente para efetivar a citação do devedor a tempo e modo.

Vejamos.

A execução fiscal foi ajuizada em 15.08.2013 para cobrança do ISSQN dos exercícios de 2009 a 2012.

Como bem salientado na sentença, “a execução fiscal foi distribuída em 15/08/2013 e em 08/08/2014 ocorreu a primeira tentativa frustrada de localização do executado (fl.20), sendo dada ciência à Fazenda em 16/10/2014. Até a data atual, não houve citação válida, operando-se a prescrição intercorrente” (fls. 66)

Como se vê, a exequente não foi eficaz a tempo para evitar a ocorrência de prescrição na modalidade intercorrente, na medida que deu causa para tanto, pois, desde a ciência da Fazenda Municipal exequente quanto a tentativa frustrada de citação até a sentença, transcorreram mais de cinco anos, já considerando o prazo de suspensão do processo de um ano que é automático, sem que desse o impulso eficaz para, no mínimo, localizar bens passíveis de penhora.

Ainda que se considerem os mecanismos do Judiciário, no caso concreto, estes não foram a causa do atraso ante a inércia da exequente por mais de cinco anos consecutivos, sem que se mostrasse diligente para efetivar a citação e com isso continuar perseguindo bens penhoráveis para a satisfação da pretensão executiva, o que afasta a aplicação do entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, a exequente deu causa para a ocorrência da prescrição intercorrente, de forma que agiu com acerto a magistrada prolatora da sentença, que deve ser mantida.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator